



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

“Torna obrigatória a participação de, no mínimo 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.”

Autora: Deputada SORAYA SANTOS
Relator: Deputado BOHN GASS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.084, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Soraya Santos, torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% de mulheres na composição de entidades de representação civil, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, sindicatos, fundações, associações e organizações similares.

A proposta visa ampliar a participação da mulher no contexto político e social.

A proposta é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões sendo distribuída para mérito nas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e na Comissão de Trabalho e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Na apreciação na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem emendas.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas perante a Comissão de Trabalho.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

A proposta de lei que ora se apresenta visa enfrentar uma lacuna histórica na representação feminina nas entidades de representação civil, estabelecendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de mulheres em suas direções. Trata-se de uma medida necessária, oportuna e coerente com os princípios constitucionais da igualdade de gênero e da promoção da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das mulheres das instâncias decisórias não decorre de ausência de qualificação ou preparo, mas sim de fatores estruturais e culturais que mantêm barreiras à sua plena participação. Os dados são claros: segundo o IBGE, 16,9% das mulheres brasileiras possuem ensino superior completo, frente a 13,5% dos homens. Além disso, o Censo da Educação Superior de 2018 indica que as mulheres já representam 71,3% dos estudantes matriculados em cursos de graduação. Esses números evidenciam o alto grau de capacitação feminina, desmentindo quaisquer alegações de deficiência técnica ou meritocrática.

A proposta não apenas reconhece essas capacidades, mas atua sobre um diagnóstico mais amplo: apesar dos avanços em setores como o mercado de trabalho, o serviço público, os movimentos sociais e a academia, a participação feminina em espaços de representação política e institucional permanece desproporcionalmente baixa. Mesmo após sucessivas mobilizações por igualdade, o avanço tem sido lento e, em alguns casos, com retrocessos.

O projeto, além de seu mérito substancial, também possui embasamento legal e técnico. Embora proponha alterações na composição de pessoas jurídicas de direito privado, não há óbice jurídico à exigência de critérios específicos para sua qualificação como organizações da sociedade civil.

Ademais, a proposta resgata discussões consolidadas no Congresso Nacional, especialmente aquelas travadas durante a tramitação do Projeto de Lei nº 2821/2008, cuja redação é análoga e que contou com importantes debates em audiências públicas realizadas por comissões temáticas. Portanto, o



* CD253071086300 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

projeto atual dá continuidade a um processo legislativo amadurecido, que já demonstrou respaldo técnico, político e social.

Contudo é necessário conferir uma maior especificidade ao diploma legal que se pretende estabelecer, bem como aprimorar a redação do texto original e conferir maior isonomia entre homens e mulheres. Para isso recuperamos a importante contribuição da Deputada Flávia Moraes que apresentou um substitutivo na legislatura passada.

O substitutivo, que incorporamos, estabelece a obrigatoriedade de, no mínimo, 30% de mulheres, na composição das seguintes entidades de representação civil: 1- associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal; 2- organizações sociais cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previstos na Lei nº 9.637, de 1998; 3- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e 4- organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Diante do exposto, somos pela aprovação, nos termos do substitutivo ora apresentado, do PL nº 2.084 de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2025.

Deputado BOHN GASS

Relator



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253071086300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PRL 2084/2019

PRh n.2

A standard barcode is positioned vertically on the left side of the page. Below the barcode, the number '008630732500*' is printed in a large, bold, black font.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.2

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084, DE 2019

Dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil e altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre organizações sociais, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que dispõe sobre parcerias entre a administração organizações da sociedade civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Art. 2º É obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, na composição de entidades de representação civil.

Parágrafo único. Consideram-se entidades de representação civil, para os fins desta Lei, além de outras associações, fundações e entidades similares:

I - as associações profissionais ou sindicais a que se refere o art. 8º da Constituição Federal;

II - as organizações sociais de que trata a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998;



* C D 2 5 3 0 7 1 0 8 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BOHN GASS**

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.2

III - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as organizações da sociedade civil a que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte alínea “j” acrescida ao inciso I de seu caput:

“Art. 2º

I -

j) participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição;

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com o seguinte inciso VIII acrescido ao seu caput:

“Art. 4º

VIII - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 33 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com o seguinte inciso VI acrescido ao seu caput:

“Art.
33.

VI - participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento), de mulheres, em sua composição.

* C D 2 5 3 0 7 1 0 8 6 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BOHN GASS

....." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2025.

Deputado BOHN GASS
Relator

Apresentação: 08/07/2025 18:54:56.310 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2084/2019

PRL n.2



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253071086300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass